

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUI - UESPI
CAMPUS PROFESSOR ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

JOÃO ALVES DA SILVA NETO

**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE ACERCA DA SUA
EFICÁCIA NA PERSPECTIVA DA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO**

Biblioteca UESPI PHB
Registro N° 4.1503
CDD 341.5
CUTTER S5861
V 01 EX. 01
Data 15 / 03 / 16
Visto _____

PARNAÍBA – PI

2015

343

- .

JOÃO ALVES DA SILVA NETO

**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE ACERCA DA SUA
EFICÁCIA NA PERSPECTIVA DA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO**

Monografia apresentada à Coordenação
do curso de Bacharelado em Direito da
Universidade Estadual do Piauí – UESPI,
como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Geerson de Sousa Batista

1

PARNAÍBA - PI

S586s

Silva Neto, João Alves da.

Sistema prisional brasileiro: uma análise acerca da sua eficácia na perspectiva da ressocialização do preso / João Alves da Silva Neto - Parnaíba: UESPI, 2015.

43 f.

Orientador: Esp. Gerson Sousa Batista.

Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Estadual do Piauí, 2015.

1. Direito Penal 2. Sistema Penitenciário Brasileiro 3. Penitenciária I. Batista, Gerson Sousa II. Universidade Estadual do Piauí III. Título

CDD 341.5

**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE ACERCA DA SUA
EFICÁCIA NA PERSPECTIVA DA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO**

Membros da Comissão Julgadora do Trabalho de Conclusão de Curso de
JOÃO ALVES DA SILVA NETO, apresentado ao Curso de Bacharelado em
Direito da Universidade Estadual do Piauí em 11/12/2015.

Data da aprovação: ____/____/____

Gerson de Sousa Batista – Especialista Lato Sensu
Orientador

Fernando Soares de Oliveira Junior – Promotor de Justiça do Ministério Público
do Estado do Piauí
1º Examinador

Jairon Costa Carvalho – Advogado
2º Examinador

Aos meus pais, Darkleide de Medeiros Gonçalves Pereira e João Alves da Silva Filho, aos meus irmãos Giulia Nely, João Gabriel, Renan de Meneses, Juliana de Medeiros e Laíse de Medeiros, a minha noiva Jádila Nathássia, aos meus amigos e a todos que fizeram parte de forma direta desta graduação tais como colegas de sala, professores e demais serventuários da UESPI.

DEDICO

AGRADECIMENTOS

A Deus, meu criador, e a Jesus, meu irmão maior, por me concederem, a todo instante, inúmeras oportunidades, dentre elas a de iniciar e concluir o curso de Direito onde adquiri maciços conhecimentos que levarei por toda essa existência e, quiçá, além dela.

Aos meus pais, Darkleide de Medeiros Gonçalves e Silva e João Alves da Silva Filho, que desde meu nascimento me proveram com todo o necessário para meu desenvolvimento moral, físico e intelectual, repassando-me ininterruptamente a base dos valores de vida que hoje carrego.

Aos meus irmãos Giulia Nely, João Gabriel, Renan de Meneses, Juliana de Medeiros e Laíse de Medeiros, pelo amor e carinho demonstrados para comigo desde o surgimento de nosso vínculo, bem como por apoiar de forma incontestada e influenciar sobremaneira tanto na escolha do curso, quanto agora em seu término.

A minha noiva, Jádila Nathássia, com quem convivo e que por conta disso, me instiga diariamente a alcançar meus objetivos dentre eles a conclusão desta graduação, estando a todo momento disposta a proceder com amor, ternura e carinho para comigo.

Aos meus demais familiares, que em prol desta conquista nutriram bons pensamentos.

Aos meus amigos, dádivas de valor inestimável que formam, invariavelmente, o terceiro e último pilar das minhas conquistas ao lado do meu criador e da minha família.

RESUMO

A presente pesquisa se dedica a analisar a eficácia do sistema prisional brasileiro na ressocialização do preso. Para tanto, procurou-se fazer um apanhado geral sobre a história do sistema penitenciário, desde sua origem, bem como a evolução da pena. Os efeitos oriundos à natureza do cárcere unem-se às carências e deficiências estruturais dos estabelecimentos prisionais, à superlotação, à ociosidade e inúmeros outros, que constituem verdadeira obstrução à ressocialização do condenado. As condições precárias em que são desempenhadas a pena no cárcere, configuram ofensa a um dos principais direitos do homem que não é atingido pela condenação, à dignidade da pessoa humana. A superlotação dos presídios impede a aplicação de um tratamento reeducativo eficiente ante a falta de estrutura para atendimento a todos, e dessa forma não se atende à individualização da pena. As causas da ineficácia do sistema prisional brasileiro, abordando suas mazelas e a precariedade e as condições subumanas que os detentos vivem hoje são de muita violência. Os presídios se tornaram depósitos humanos, onde a superlotação desemboca em violência sexual entre presos, faz com que doenças graves se espalhem dentro do estabelecimento, as drogas cada vez mais são apreendidas dentro dos presídios, e o mais forte subjuga o mais fraco.

Palavras-chave: Direito Penal. Sistema Penitenciário Brasileiro. Penitenciária

ABSTRACT

This research is dedicated to analyzing the effectiveness of the Brazilian prison system in the rehabilitation of the prisoner. To this end, we tried to give an overview about the history of the prison system since its origin and evolution of the sentence. The impacts to the nature of the prison unite structural shortcomings and deficiencies of the prisons, overcrowding, idleness and countless others who are real obstruction to the rehabilitation of the convict. The precarious conditions in which they are carried off in the prison, offense to constitute one of the main human rights that is not affected by the conviction, the dignity of the human person. Overcrowding of prisons preclude the application of an efficient re-education at the lack of structure to meet everyone, and thus it is not responding to the individualization of punishment. The cause of the inefficiency of the Brazilian prison system, addressing their ills and insecurity and the subhuman conditions that inmates live today are a lot of violence. Prisons have become human warehouses where overcrowding leads to sexual violence among prisoners, causes serious illness from spreading inside the establishment, drugs increasingly are seized in prisons, and the strong subdue the weak.

Keywords: Criminal Law. Brazilian Penitentiary System. Penitentiary

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	<u>09</u>
CAPÍTULO I - A EVOLUÇÃO DA PENA E UM POUCO DA HISTÓRIA DO DIREITO PENITENCIÁRIO.....	<u>12</u>
CAPÍTULO II - OS ESTABELECIMENTOS PENAIS PARA CUMPRIMENTO DAS PENAS.....	<u>22</u>
2.1 Centro de Observação.....	<u>24</u>
2.2 Hospital, Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP)	<u>24</u>
2.3 Cadeia Pública.....	<u>25</u>
2.4 Penitenciária	<u>27</u>
2.5 Colônia Agrícola Ou Industrial.....	<u>28</u>
2.6 Casa de Albergado.....	<u>30</u>
CAPÍTULO III - O SISTEMA PENITENCIÁRIO E SUA INEFICÁCIA EM RESSOCIALIZAR O PRESO	<u>31</u>
3.1 Superlotação Carcerária	<u>33</u>
3.2 Assistência Hospitalar, Médica e Alimentação	<u>35</u>
3.3 Trabalho e Assistência Jurídica.....	<u>37</u>
CONCLUSÃO	<u>40</u>
REFERÊNCIAS	<u>42</u>

INTRODUÇÃO

O trabalho em tela tem como principal objetivo estudar o sistema prisional brasileiro, suas características e peculiaridades, bem como apontar as principais razões para a sua absoluta ineficácia em ressocializar o preso, tornando-se, sob essa ótica, um sistema preponderantemente punitivo, precário e sucateado.

Para tanto, procurou-se fazer uma minuciosa pesquisa acerca da temática abordada, abrangendo o direito penitenciário, os tipos de penas e sua respectiva evolução, chegando aos direitos fundamentais aos quais o preso deveria, em tese, desfrutar, como, por exemplo, o direito à assistência judiciária e ao trabalho.

Importante frisar que a prisão é, além de um instituto que detém o Estado para punir o indivíduo que praticou conduta antijurídica, também um instrumento¹ que deveria ter o condão de ressocializar o preso. Entretanto, na análise fria dos fatos e das estatísticas, é possível observar que neste aspecto o Estado brasileiro é historicamente falho.

Esmiuçando o tema, procurou-se estudar com dedicação o sistema prisional brasileiro, fazendo um apanhado geral de sua história, desde o seu surgimento e sua chegada ao Brasil. A pesquisa dedicou-se a mostrar, ainda, as condições dos estabelecimentos para onde são enviados os presos condenados pela justiça, além, por óbvio, de evidenciar a consequente ineficácia do sistema prisional.

Em alguns momentos deste estudo, restará claramente elucidado ao leitor que o problema maior reside na falta de políticas públicas voltadas para a prevenção de crimes, bem como será possível observar a absoluta 'indiferença' do Estado no sentido de resguardar os direitos dos presos, no sentido de ofertar-lhes condições minimamente dignas de subsistência.

Ao contrário, entretanto, a estas pessoas condenadas pela justiça resta a árdua batalha diária pela mera sobrevivência, vivendo sob a égide de um sistema que preocupa-se tão somente em punir, e onde a grande vitória é conseguir cumprir suas penas e voltar vivo ao convívio social, onde na maioria das vezes, por não terem tido a devida e adequada ressocialização, viverão o resto de seus dias estigmatizadas e sem oportunidades de recomeçarem suas vidas de maneira digna.

No Brasil, a pena é muitas vezes, portanto, conotativamente de morte.

Ainda, teve grande relevância a análise detalhada acerca do problema da superlotação do sistema carcerário brasileiro. Foi possível observar que quantidade de prisões existentes no país é proporcionalmente muito menor que a quantidade de presos condenados pela justiça. Entretanto, este não é o único problema.

A inércia do Estado em investir em políticas públicas também contribui para que um sem número de novos detentos sejam diariamente alojados nas penitenciárias espalhadas por este país. Muito embora no Brasil a prisão seja *última ratio* e priorize-se a liberdade em detrimento da carceragem, a criminalidade apresenta números cada vez mais exorbitantes por falta das já citadas políticas públicas. Este elemento é determinante para a asfixia do sistema prisional. Diante desse quadro de superlotação das prisões no Brasil, os presos são, por consequência, submetidos a condições subumanas de sobrevivência, ocupando cubículos dentro das penitenciárias muitas vezes sem ventilação e saneamento adequados, uns "por cima dos outros", em celas entupidas, superlotadas, como se fossem animais, vivendo em situação de absoluta indigência.

Há que se frisar também a questão da assistência hospitalar, médica e alimentícia, que muito tem preocupado os ativistas dos direitos humanos, uma vez que os presos são submetidos a condições degradantes, ficando expostos aos mais diversos tipos de doenças, sobretudo as DSTs, haja vista que não há no nosso sistema carcerário controle preventivo de doenças, nem realização de exames periódicos, o que mostra que direitos fundamentais são desumanamente retirados dos presos junto do proferimento da sentença condenatória.

Por final, esta pesquisa dedicou-se a estudar os direitos referentes à educação aos quais fazem jus os presos condenados pela justiça. De extrema importância para uma adequada ressocialização e posterior inserção no mercado de trabalho quando da soltura, tal instituto também sofre com a inércia e inoperância do Estado.

Em última análise, o preso no Brasil não dispõe da necessária estrutura para se qualificar enquanto cumpre sua pena. Destarte, ao final do período em que conviveu com os efeitos de sua sentença, é colocado na rua em condições psicossociais piores do que as da época em que iniciou o cumprimento de sua pena, ficando entregue à própria sorte, o que fatalmente, na esmagadora maioria dos casos, o faz usar a prática de novos crimes como meio de vida.

CAPÍTULO I

A EVOLUÇÃO DA PENA E UM POUCO DA HISTÓRIA DO DIREITO PENITENCIÁRIO

Um dos nortes do direito penal é a pena, que, quando da sua aplicabilidade no processo penal, é emaranhada de um grande número de significados que se destacam de outras sanções morais ou mesmo jurídicas. Para Ferreira (1997), o Direito Penitenciário é um conjunto de normas jurídicas que disciplinam o tratamento dos sentenciados. O mesmo autor ainda emite uma forte opinião acerca da pena quando assevera que tal instituto nada mais é que um mal retribuindo outro.

Bittencourt (1993), por sua vez, entende a prisão como sendo um mal necessário, ressaltando sempre a grande quantidade de contradições existentes naquele instituto. Assim, pautado na opinião desses e de outros grandes doutrinadores, far-se-á, neste estudo, um apanhado acerca da história das penas e das prisões.

O artigo 5º, inciso XLVIII, da Constituição Federal, determina que a pena de prisão deverá ser cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado. Entretanto, dada a absoluta precariedade dos estabelecimentos penais brasileiros, estes contando com a estrutura muito aquém do mínimo necessário para ofertar condições de sobrevivência digna aos presos, além do crescimento desenfreado da população carcerária em virtude do aumento da criminalidade e da falta de políticas públicas para prevenção de crimes, bem como do número ridiculamente insuficiente de penitenciárias que possam abrigar condizentemente esta população, observa-se a total inobservância do propósito último destas prisões. Esta realidade, consequência de um sistema prisional defasado, acaba por provocar consequências psicossociais no preso, e o resultado disso tudo é invariavelmente desastroso para a sociedade.

Buscando nos primórdios da história da humanidade, é possível encontrar registros da existência de prisões a partir da escritura sagrada do cristianismo, a Bíblia, dando conta de que já existiam prisões (cativeiros), antes

mesmo do nascimento de Cristo, por volta do ano de 1700. Sua finalidade, entretanto, nada tinha a ver com ressocialização ou punição por conduta antijurídica. Tratava-se, em verdade, de instrumentos utilizados para encarcerar escravos de guerra.

Como pioneiro na nobre, porém difícil tarefa da defesa dos direitos humanos, temos Beccaria (1999), que se sublevava contra legislações “que deveriam ser convenções entre homens livres”, com a finalidade de dirigir as ações da sociedade em benefício da maioria, mas que se transformavam em “instrumentos das paixões da maioria”, e se revolta contra a “insensível atrocidade que os homens poderosos encaram como um dos seus direitos: [...] os dolorosos gemidos do fraco, sacrificado a ignorância cruel e aos opulentos covardes; os tormentos atrozes que a barbárie inflige por crimes sem provas, ou por delitos quiméricos, o aspecto abominável dos xadrezes e das masmorras, cujo horror é ainda aumentado pelo suplício mais insuportável para os infelizes - a incerteza, tantos métodos odiosos, espalhados por toda parte, deveriam ter despertado a atenção dos filósofos, essa espécie de magistrados que dirigem as opiniões humanas.

Sob o prisma da história da humanidade, a prisão sempre se apresentou como um fenômeno quase cultural, sempre esteve presente no seio na sociedade como a forma primordial e mais eficaz de punibilidade contra condutas antijurídicas. Por ser um fenômeno constante, incessante, a prisão tem acompanhado a evolução da sociedade, sofrendo mutações com o decorrer dos séculos. Destarte, todas as teorias que têm se prestado a estudar e explicar a prisão, invariavelmente o fazem dentro da perspectiva de uma evolução história deste instituto.

Necessário ressaltar que, em sua origem, a pena era tida como uma vindita, haja vista que naquele contexto histórico pode se depreender que naquelas criaturas, dominadas apenas pelo instinto, o revide à agressão sofrida deveria ser total, deixando de existir qualquer preocupação com a proporção da agressão sofrida e muito menos pensar-se em justiça. (NORONHA, 2009).

Dois fases podem ser depreendidas da fase primitiva, quais sejam: primariamente, tivemos aquela que foi chamada de Consuetudinária, que teve como principais características a vingança pública, privada e divina. A segunda,

chamada de Direito Penal Comum, foi corolário da combinação do Direito grego, romano, germânico e canônico, com ênfase na intimidação e expiação.

A chamada fase Clássica (humanitária) notabilizou-se pela reação às atrocidades dos castigos aplicados e pela transformação do direito punitivo, humanizando as penas e evidenciando o respeito à dignidade humana. (TEIXEIRA, 2008). A fase Humanitária demandava, na consciência comum, um imperativo de modificações e reformas no direito repressivo. Notabilizou-se, também, pelo princípio inspirado pela expiação emenda do condenado.

Encerrado o Período Humanitário, puderam-se observar novos caminhos para o Direito Penal, no sentido de se voltarem para o estudo do homem delincente e explicação causal do delito, que passou a considerar o crime como uma externalização da personalidade humana e produto de várias causas. A pena não possui fim retributivo, mas, sobretudo, de defesa social e recuperação do criminoso, necessitando, então, ser individualizado o que evidentemente supõe o conhecimento da personalidade daquela a quem será aplicada. O ponto central de Lombroso é a consideração do delito como fenômeno biológico e o uso de método experimental para estudá-lo. (SALA, 2000).

Por sua vez, a fase científica contemporânea, ou Escola Positiva, foi subdividida em três períodos: primeiro, o Antropológico, no qual se dava especial valor a fatores biológicos, físicos e psíquicos do criminoso; o segundo, sociológico, onde se procurou dar especial destaque às influências externas que atuavam sobre o criminoso e o crime como fenômeno social; e o terceiro, o Jurídico, em que, por meio dos estudos já desenvolvidos, deu-se estrutura aos princípios já estabelecidos.

A reação à agressão é, via de regra, a principal característica da vingança privada. Primariamente, tratava-se de reação do indivíduo contra o indivíduo, depois não só dele como de seu grupo e mais tarde o aglomerado social colocava-se ao lado deste. A reação, portanto, era preponderantemente pessoal, sem intervenção ou auxílio de estranhos. Surge como primeira conquista no terreno repressivo, o talião, por ele delimitava-se o castigo; a vingança não seria mais arbitrária e desproporcionada. Na Vingança Privada, cometido um crime, ocorria à reação da vítima e/ou de seus parentes e/ou até de seu grupo social (clã, família ou tribo), que agiam de forma desmedida, sem

se preocuparem com proporção à ofensa, podendo atingir não só o ofensor, mas, caso quisessem, também todo o seu grupo.

Uma iniciativa de guerra contra o ofensor, evidenciando que o ofendido pegava as armas de que dispunha e guerreava contra o seu agressor, era como se caracterizava essa vingança do particular. Tratava-se da “Vingança de Sangue”, vista como guerra articulada pelo grupo ofendido àquele que pertencia o ofensor, culminando, não raro, com a eliminação completa de um dos grupos. (GARCES, 1972).

Entretanto, prevalecia a lei do mais forte e não se observava preocupação em se fazer justiça ou em avaliar a proporcionalidade da pena. Em verdade, impunha-se pela força, contra o ofensor, o castigo que o ofendido quisesse. Vale destacar que, de regra, a guerra ou duelo era travado contra um grupo ofensor estranho ao clã, família ou tribo, todavia, não era também incomum envolver membros de um mesmo grupamento humano. Neste caso, o vencedor normalmente impunha ao vencido a pena de banimento, e este, daí para frente, passaria a viver isoladamente, enfrentando todas as adversidades do meio, e isso, invariavelmente, o levava à morte, quer pela extrema dificuldade de se viver sozinho, quer pela sujeição que ficava aos ataques de antigas tribos rivais. (MIRABETE, 1992). A pena, portanto, tinha, em sumo, a ideia de castigo, de retribuição, sem nenhuma preocupação, repita-se, com proporção à ofensa praticada pelo vencido.

Nesse contexto nasce um novo alento com a Pena de Talião, espécie do direito vindicativo, que nada mais era do que impor ao agressor um dano sumariamente idêntico ao que ele causara à sua vítima. O instituto do talião foi seguido em várias ordenações, valendo citar o Código de Hamurábi, da Babilônia (séc. XVIII a. C.), os livros da Bíblia (Pentateuco) e a Lei das XII Tábuas, de Roma (séc. V a. C.). (TEIXEIRA, 2008).

Na etapa da Vingança Divina era possível observar um poder social com capacidade de infligir aos homens, regras de conduta e castigo. Penalizava-se com rigor, antes com notória crueldade, pois o castigo deve estar em relação com a grandeza do deus ofendido. E o direito penal religioso, teocrático e sacerdotal, tinha por princípio a purificação da alma do criminoso através do castigo, para que pudesse alcançar a bem-aventurança. (SALA,

2000). A basilar distinção era que nesta fase já havia um esboço, um poder de coesão social capaz de estabelecer condutas, sob pena de castigos.

A repressão era, pois, voltada ao jubilo da divindade ofendida pelo crime, cabendo ao sacerdote à imposição de rigoroso castigo, aplicado com notória crueldade, uma vez que guardava relação com a grandeza do deus ofendido.

As penas eram severas e desumanas, visando especialmente à intimidação. (TEIXEIRA, 2008). O que caracteriza a Vingança Pública e que o objetivo era a segurança do príncipe ou soberano, através da pena, severa e cruel. O princípio básico era lastreado na expiação e intimidação. (SALA, 2000).

A pena apresentava-se cruel e severa como em outrora, procurando resguardar o soberano (príncipe) que alegava agir em nome da divindade, ainda confundindo a punição com a ideia de religião. Importante mencionar que os soberanos enxergavam na pena muito mais do que uma maneira de punir, mas também um meio de amedrontar os indivíduos que se contrapusessem aos interesses dos governantes. As penas eram, via de regra, executadas em praça pública, sendo os populares obrigados a presenciarem os martírios e suplícios. Havia dilacerações, mutilações, penas capitais, exposição de vísceras, tudo como forma de demonstrar o poder absoluto do soberano.

Em processo de evolução, ao final desse período, a pena livrou-se de seu caráter religioso, transformando a responsabilidade do grupo em individual, o que, apesar de estar longe da ideia de pena que hoje vigora, representou efetiva contribuição ao aperfeiçoamento de humanização dos costumes penais. (MIRABETE, 1992).

Na história das sociedades greco-romanas, a solidez estrutural da família e os cultos voltados aos vários deuses esboçavam as principais peculiaridades dessas sociedades ancestrais, baseadas na dedicação da crença politeísta e no poder irrestrito da autoridade paternalista.

A solidez social se apresentava inflexível no tratamento voltado aos infratores que praticassem atos considerados possíveis atentados aos interesses do grupo social. Os romanos foram grandes difusores e arquitetos do que viriam a serem os fundamentos do direito penal nas épocas mais tardias das civilizações ocidentais.

A idade média das civilizações ocidentais foi caracterizada profundamente pela ação da igreja católica, por volta do século XIII, por meio do direito canônico nos campos social e econômico. As civilizações viam no direito canônico a batalha pela humanização das penas, que no passado matou inúmeras pessoas pelo método de sanções capitais e aflitivas.

Nascido no século XIII, o direito canônico e se alargou até o século XVIII (precedente a Revolução Francesa), promulgou incansavelmente o direito penal como costume público, para que seu alcance de atuação fosse o mais dilatado possível e que pudesse ser visto como ferramenta de educação social.

Diante da vasta gama de crimes praticados pelas pessoas, a igreja os compreendia como eventuais fraquezas do ser humano e que penas haveriam de mostrar claramente os erros cometidos pelos infratores. A prática do crime passaria a ser vista como uma forma de expiação ao homem. (BELEM, 2011). A pena privativa de liberdade arruinar sua verdadeira eficácia quando deixa de ser exercitada concomitantemente com o escopo de reeducação e reintegração do criminoso a sociedade.

No seio de nossa sociedade, a doutrina brasileira tenta sopesar um equilíbrio na execução das penas por meio da composição entre as teorias retributiva e punitiva. Com a incessante ampliação da criminalidade, a sociedade exige a extensão das penas privativas de liberdade e a redução da maioria penal, e o estado nutre um arcabouço judiciário arcaico e um sistema penitenciário derrocado, ineficiente, descumpridor da responsabilidade social de reeducação do criminoso.

A prisão concebida como pena é apareceu tardiamente no contexto histórico do direito penal. No Brasil não foi diferente. No início, a prisão como cárcere era instituída apenas aos acusados que estavam à espera de julgamento. Essa conjuntura persistiu durante as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, as quais tinham por base um direito penal lastreado na brutalidade das penas corporais e na transgressão dos direitos do acusado.

Essa realidade persistiu até o ingresso do Código Criminal do Império, em 1830. Este estatuto já trazia consigo ideias de justiça e de equidade, influenciado pelas ideias liberais que infundiram as leis penais europeias e dos Estados Unidos, objeto das novas correntes de pensamento e das novas escolas penais.

As leis penais passaram por sensíveis alterações ao final do século XIX em razão da Abolição da Escravatura e da Proclamação da República. O Código Penal da República, de 1890, já previa diversos tipos de prisão, como a prisão celular, a reclusão, a prisão com trabalho forçado e a prisão disciplinar, sendo que cada modalidade era cumprida em estabelecimento penal específico.

No início do século XX, as prisões brasileiras já exibiam precariedade de condições, superlotação e o problema da não separação entre presos condenados e aqueles que eram mantidos sob custódia durante a instrução criminal.

Em 1940 é publicado o atual Código Penal Brasileiro, o qual apresentava diversas inovações e tinha por princípio o comedimento por parte do poder punitivo do Estado. Entretanto, a situação prisional já era abordada com descaso pelo Poder Público e já era possível observar, àquela época, o problema das superlotações das prisões, da promiscuidade entre os detentos, do desrespeito aos princípios de relacionamento humano e da falta de aconselhamento e orientação do preso visando sua regeneração. (ASSIS, 2007).

Esbulhando o ser humano de sua liberdade, como maneira de punição pela prática de crimes, fez brotar estabelecimentos dedicados a guardar indivíduos que oferecessem riscos para a sociedade.

A pena deve ser cumprida em sistema progressivo, como maneira de humanizar a pena e estimular o condenado a reabilitar-se por seus méritos, sendo de elevada importância o cumprimento de suas determinações para a efetiva recuperação dos infratores.

O Estado deveria investir na criação de novas penitenciárias e cuidar da estrutura das unidades já existentes, para que estas recebam maior número de apenados, os quais se encontram em verdadeiros depósitos de homens, na maioria das vezes sem ter uma ocupação e uma perspectiva de melhora. (OLIVEIRA, 1997).

A ciência penitenciária é assunto novo em se comparando com outros ramos da Ciência Jurídica e se formou a partir de estudos enfocados na organização das prisões, dos regimes disciplinares, dos direitos e deveres do preso, das regras mínimas para a prisão, das penas aplicáveis e, ainda, da

arquitetura prisional, firmando-se no cenário mundial a partir do X Congresso Penal e Penitenciário Internacional, em Praga, na República Checa, no ano de 1930.

Pautada no ideal de individualização da pena, as Regras Mínimas para Tratamento do Preso mostraram que é necessário um estudo da personalidade e um programa para tratamento individual do encarcerado, referenciando ainda sobre a vedação a qualquer espécie de discriminação (cor, raça, língua, religião etc.) como critério de separação de presos no interior das prisões, além de orientar sobre higiene e serviços médicos no cárcere, espaço físico e forma de punição, vedação à punição desumana, cruel ou degradante, bem como o *bis in idem*, ou seja, a dupla punição pelo mesmo fato criminoso. (TEIXEIRA, 2008).

O Direito penitenciário é formado pela síntese de ordenamentos que têm por fim conduzir a maneira que se dará a relação do Estado com os condenados pela justiça. A Penologia, por sua vez, é ciência de cunho fundamentalmente comportamental, implicando num estudo do fenômeno social que tem por objetivo tratar os delinquentes e analisar suas personalidades. É, pois, uma ciência dita causal explicativa inserida nas ciências humanas, além de se dedicar a estudar conceitos alternativos para a prisão, medidas de segurança, o tratamento reeducativo e sobretudo a organização penitenciária.

Sempre que há o aumento da criminalidade, há um anseio da sociedade por respostas do Estado, no sentido de que se aplique as penalidades previstas no ordenamento legal para o agente que praticou o fato antijurídico (conduta típica). Observa-se num contexto geral a existência de um efeito dominó, qual seja, a desigualdade social aumenta, dentre diversas consequências, a criminalidade aumenta e o Estado, em seu "poder de império" aplica a sanção penal aos indivíduos que violam a lei. Sendo levados ao cárcere, surge o grande problema (dentre vários) que aflige nossa sociedade: o sistema carcerário. Para que possamos diluir tal assunto, se faz necessário a compreensão do direito penitenciário, bem como a evolução da pena prisional.

Durante muito tempo o Estado dispensou às pessoas condenadas pela justiça tratamento degradante, como se fossem mero objetos, pessoas

que devem pagar pelo crime cometido sem acesso a nenhum dos direitos fundamentais do cidadão. Nesse diapasão, por volta do século XVIII surge o estudo do Direito Penitenciário, formando um elo do Direito Público entre o Estado e o condenado, reconhecendo assim, os direitos da pessoa humana que até então eram ignorados, se tornando o marco inicial da proteção ao apenado.

No século XX, percebeu-se que a execução penal apresentava sérios problemas. Houve então uma unificação orgânica onde o Direito Penal e Processual, atividade da administração e função jurisdicional obedeceram a uma profunda lei de adequação as exigências modernas da Execução Penal. Com o código penal de 1930, surgem dessa adequação dois princípios: A individualização da execução e o reconhecimento dos direitos subjetivos do condenado.

Em nosso país, o primeiro Código Penal tratou de individualizar as penas, entretanto, apenas no segundo Código é que de fato pôde-se observar o surgimento do pensamento correcional do regime penitenciário, com o propósito de reintegrar o detento a sociedade. Surgem então os mais modernos estabelecimentos carcerários da época: Walnut Street Jail, na Filadélfia em 1929; Auburn, Nova York em 1817; e o sistema da Pensylvânia, todos na terra do Tio Sam. Esses sistemas, embora baseados no isolamento, eram tidos como exemplos, pois reeducava o detento de seus maus hábitos, a conscientização de seus atos para que assim o mesmo respeitasse a ordem e autoridade.

É fácil concluir que a realidade prisional existente hoje em nosso país é absolutamente destoante do modelo acima elencado. Os presos são segregados em cadeias públicas, mesmo muitos do que estão ali ainda estejam esperando julgamento, mas são tratados como se já tivessem sido condenados (não que os condenados devem ser tratados dessa forma, pelo contrário) em virtude da inexistência de vagas nas penitenciárias. Estas, que se apresentam superlotadas, acarretando abusos sexuais, a presença de substâncias entorpecentes e a falta de higiene causando diversas doenças. (ROBERTO JUNIOR, 2010).

A prisão nada mais é que uma violência com respaldo na lei. O descumprimento dos direitos dos presos é uma violência contra a lei.

úteis, injetando posteriormente no mercado mão de obra qualificada, gerando indivíduos mecanizados segundo as normas gerais de uma sociedade industrial, entretanto, contrário disso, o que se observa é que, ao sair da prisão, o cidadão que ali passou anos, até décadas, raramente encontra um trabalho digno, onde ele possa ter todos os seus direitos consolidados resguardados, posto que levam consigo sempre o estigma de ser ex-detentos, e não há no mercado uma demanda empregatícia capaz de absorver esses trabalhadores.

É notório, de amplo conhecimento geral, que muitos preconceitos existem com os indivíduos que um dia estiveram presos. Além disso, há que se ressaltar que tais preconceitos sociais se estendem também à família do condenado, moralmente maculando a questão da intranscendência da pena, haja visto que, segundo nosso ordenamento jurídico, aquela tem caráter personalíssimo, e apenas e tão somente o preso deveria conviver com seus efeitos. Entretanto, mesmo diante de todos os desafios enfrentados pela família após o encarceramento de um ente integrante do seio familiar, é possível perceber que a família busca estratégias para se adaptar à nova situação, portanto estas transformações tanto em sua composição quanto em seu cotidiano não significam desestruturação, mas sim a organização de forma diferente segundo as suas necessidades. E que apesar de grande parte da população estar acostumada com as práticas de caridade e assistencialismo é possível oferecer uma intervenção diferenciada, pois analisando a realidade percebemos que a população demanda o que lhes é oferecido, se a oferta for caridade e filantropia é isto que a população vai desejar, porém se a proposta for diferente e de interesse da população, esta passará a demandá-la. (KLEIN, 2004).

São diversos os tipos de prisões no sistema penitenciário brasileiro, dentre as quais podemos mencionar aquelas destinadas aos presos provisórios (CDP ou Presídio), assim como as destinadas aos: Penitenciária, Colônia ou similar e Albergue; regimes: fechado, semiaberto e aberto respectivamente. Os conjuntos penais são unidades híbridas, capazes de custodiar internos nos diversos regimes, como também, presos provisórios, ao mesmo tempo.

O sistema carcerário brasileiro, na quase totalidade, é formado por unidades pertencentes à esfera estadual de governo, a imensa maioria com excesso populacional carcerário, não possibilitando aos administradores, por

Autoridades devem sempre lembrar que o simples fato de aplicar uma pena severa ao preso não será uma garantia de que este estará totalmente recuperado e sim, muitas vezes, o tomará mais revoltado com a situação e o total descaso pelas condições sub-humanas a que foi submetido.

CAPÍTULO II

OS ESTABELECIMENTOS PENAIS PARA CUMPRIMENTO DE PENAS

Ao final deste século XX, o sistema penitenciário brasileiro passa por uma total falência. Absolutamente arcaicas, a maioria das prisões significam para os presos um verdadeiro inferno em vida, onde o preso se empilha a outros em celas sujas, úmidas, anti-higiênicas e superlotadas.

A promiscuidade existente dentro das prisões, por seu turno, é tão grande, que faz com que o preso, com o passar dos anos perca totalmente o sentido de honra e dignidade, ou seja, o Estado é negligente em uma de suas principais tarefas, a de reeducar e ressocializar o preso para que este possa, ao final do cumprimento de sua sentença, estar apto para voltar ao convívio social. Para Oliveira (1997, p. 55) trata-se de:

Um aparelho destruidor de sua personalidade, pelo qual: não serve o que diz servir; neutraliza a formação ou o desenvolvimento de valores; estigmatiza o ser humano; funciona como máquina de reprodução da carreira no crime; introduz na personalidade e prisionalização da nefasta cultura carcerária; estimula o processo de despersonalização; legitima o desrespeito aos direitos humanos.

Adentrando um pouco mais na temática, são várias as finalidades que o regime prisional visa alcançar. Enumerando os vários fins, Augusto Thompson anota: “confinamento, ordem interna, punição, intimidação particular e geral e regeneração”. Ainda, há que se falar da importância de oferecer ao preso condenado um estágio técnico ou profissional que lhe oferecesse a possibilidade de exercer um trabalho honesto, para que assim se possa voltar integralmente a figurar como elemento da sociedade organizada. (KRUCHINSKI JUNIOR, 2009).

A prisão, dessa forma, poderia ser travestida de um bom instrumento para fazer dos indivíduos que ali permanecem por determinado tempo dóceis e

falta de espaço físico, a individualização da pena, muitas vezes não havendo condições para separação entre os presos provisórios e os condenados, descumprindo uma norma da Lei de Execução Penal, que estabelece a custódia separada entre processados e sentenciados, e estes, pelos respectivos regimes. (SENNA, 2008).

2.1 Centro de Observação

O centro de observação, bem como a sua função e localização, está previsto nos arts. 96 e 97 da Lei de Execuções Penais, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Entretanto, assim como ocorre do albergado, nunca chegou a ser instalado exatamente como predispõe a lei. “Na maior parte do País não existe qualquer tipo de centro de observação, sendo que os condenados são classificados segundo os crimes que cometeram quantidade de pena etc.”. (MESQUITA JUNIOR, 2005).

Trata-se do local onde são realizados os exames gerais e o exame criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação. Pode ser uma unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal e onde serão realizadas as pesquisas criminológicas.

É possível dizer que o exame criminológico é um instrumento técnico-científico de avaliação da periculosidade da clientela mais desajustada ao convívio na sociedade, o que se funda no meio judicial de se evitar a reincidência e as reinserções antecipadas dos condenados por fatos gravemente censurados, com maior margem de risco social, enquanto tivermos que admitir a pena privativa de liberdade como última solução para a criminalidade. (COSTA, 2006).

2.2 Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP)

O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico é um estabelecimento penal para o qual são enviadas as pessoas que cometeram fato típico, mas são inimputáveis ou semi-imputáveis elencados no art. 26 do

CP e que são submetidos à medida de segurança, conforme estabelece o art. 99 da LEP/1984.

O seu atributo estrutural é de um hospital-presídio, que objetiva o tratamento psiquiátrico e a custódia do internado, sendo que para isso, sua liberdade de locomoção é restringida. Tal ambiente deve ser salutar, para possibilitar condições de melhora ou de restabelecimento. (MIRABETE, 2004).

Destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis, sendo obrigatória a realização do exame psiquiátrico e demais exames para o tratamento dos internados. O tratamento ambulatorial será nele realizado ou em outro local com dependência médica adequada.

2.3 Cadeia Pública

É necessária a separação instituída com destinação a Cadeia Pública, haja vista que a finalidade da prisão provisória é apenas a custódia daquele a quem se imputa a prática do crime, com o objetivo de que fique à disposição da autoridade judicial durante o inquérito ou ação penal e não para cumprimento da pena, que não foi imposta ou que não é definitiva. Como a Execução Penal somente pode ser iniciada após o trânsito em julgado da sentença, a prisão provisória não deve ter outras limitações senão as determinadas pela custódia e pela segurança e ordem dos estabelecimentos. Evita-se, com a separação do preso irrecorrivelmente condenado, a influência negativa que este possa ter em relação ao preso provisório.

No Brasil, há um número exacerbado de presos que permanece por longos períodos de tempo sob custódia da polícia. De fato, em alguns estados, as proporções normais são revertidas: o sistema penitenciário mantém apenas uma fração da população carcerária e a autoridade policial uma grande fração de presos sob sua custódia.

As Cadeias Públicas são destinadas apenas aos indivíduos que aguardam julgamento, mas nelas misturam-se indiciados, denunciados e condenados por crimes de diversas gravidades. Suas celas ou xadrezes não possuem infraestrutura razoável para acomodar os presos em condições mínimas de dignidade, o que constitui violação frontal a dispositivos de nossa Carta Magna e, conseqüente, à legislação infraconstitucional correspondente,

especialmente aos arts. 88 e 104 ambos da LEP (Lei de Execução Penal). (FOUCAULT, 2007).

Contrariamente aos outros estabelecimentos penais, a cadeia pública, é o local legalmente previsto para o encarceramento dos presos provisórios. O art. 102 da LEP/1984 é claro, “a cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios”.

Nos termos do Código de Processo Penal, preso provisório é, nas palavras de Mirabete, “o autuado em flagrante delito, o preso preventivamente, o pronunciado para julgamento perante o Tribunal do Júri, o condenado por sentença recorrível e o preso submetido à prisão temporária, este último devendo ficar separado dos outros presos.” (MIRABETE, 2004).

Destarte, temos que o objetivo da Cadeia Pública é, pois, manter a custódia dos presos provisórios para que fiquem à disposição da justiça durante o inquérito policial e a ação penal e não para ser usada para o cumprimento de pena.

Destina-se ao recolhimento de presos provisórios, localizado próximo ao centro urbano e ser dotado de cela individual com área mínima de seis metros quadrados. Também ficarão alojados os sujeitos à prisão civil e administrativa, em seção especial. (COSTA, 2006).

Temos ainda, no art. 103 da LEP/1984, *in verbis*, “cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) Cadeia Pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar”.

Ocorre que raramente as comarcas são dotadas de cadeia pública e quando são criadas novas comarcas esse requisito é deixado em segundo plano, fazendo com que as pessoas que são presas provisoriamente sejam colocadas em presídios, às vezes distante da família e do Juízo pelo qual está respondendo.

A Cadeia Pública também é o local onde devem ficar os presos civis, ou seja, aqueles que são presos por inadimplemento da prestação alimentícia, contudo, devem obrigatoriamente ficar em local separado dos demais. (PERIN, 2008).

2.4 Penitenciária

É o estabelecimento que tem por fim guardar o condenado a pena de reclusão em regime fechado, edificada, para tanto, em local distante do centro urbano, alojando o condenado em cela individual com área mínima de seis metros quadrados, contendo dormitório, aparelho sanitário e lavatório, com salubridade, isolamento e condicionamento térmico. (COSTA, 2006).

Percebe-se que, com o passar dos tempos, o conceito de penitenciária tem mudado. No século XVIII, os devedores do governo passavam meses isolados em porões. Em geral, a punição terminava com espancamento, tortura e a pena de morte. No século seguinte, a ideia de enclausuramento e isolamento foi muito difundida. Acreditava-se que, só ficando sozinho, o preso seria penitente e poderia ser "reformado". No final do século XIX, as primeiras experiências de trabalhos coletivos em colônias agrícolas apareceram nos Estados Unidos. A curiosidade é que havia também uma lei do silêncio. Enquanto trabalhavam, os presos não podiam trocar uma palavra sequer entre si. Caso o fizessem, eram transferidos para a solitária. O conceito de megacomplexos penitenciários foi introduzido por volta de 1930, com a inauguração do presídio de Alcatraz, nos Estados Unidos. Celebrado em filmes e livros, Alcatraz simbolizava o controle total do Estado. Dali, não se fugia e se controlava todos os passos do preso. A decadência e o conseqüente fechamento de Alcatraz se deram exatamente depois da fuga de alguns detentos. Atualmente, as prisões menos populosas, com presos separados pelo grau de periculosidade, são uma ideia difundida em âmbito internacional. (PINHEIRO, 2000).

Para os presos condenados, o estabelecimento legalmente adequado é a penitenciária. Importante ressaltar que em termos de higiene e alimentação é um pouco melhor, se comparada a uma cadeia pública, pois a superlotação é mais difícil de ocorrer porque a maioria dos condenados ainda está nas cadeias públicas.

Já o presídio Presídio, podemos concebê-lo como sendo uma uma instância que visa acolher detentos em regime de processo de condenação pessoas que cometeram atos antissociais. Na prisão esperam pela sentença. O presídio na verdade apenas guarda o detento provisoriamente. Após ser

juízo, o detento passa a ficar encarcerado em uma Penitenciária. Penitenciária é uma unidade prisional que recebe os detentos sentenciados, julgados e condenados. É na penitenciária que os mesmos ficam até o final da sua pena.

Presídio é um estabelecimento gradeado em suas janelas e portas, os muros externos são altos e com guaritas de segurança. De acordo com as normas brasileiras quanto à LEP/1984, as celas devem possuir, no mínimo, 6m², ventilação adequada (arejadas) e condições humanas de sobrevivência para os seus atuais e futuros ocupantes.

No entanto as unidades prisionais brasileiras não oferecem uma estrutura nem física, nem humana, o sistema precisa de mudanças emergenciais para poder colher os detentos numa forma mais humana. E assim tentar ressocializar o preso de forma mais rápida. (VIEIRA, 2011).

Observa-se que o Estado não consegue fazer valer o caráter sócio-educativo dos estabelecimentos prisionais. Os apenados são, na verdade, amontoados em lugares, muitas vezes insalubres, e lá são esquecidos à margem da dignidade mínima do indivíduo.

2.5 Colônia Agrícola ou Industrial

Destina-se ao cumprimento da pena em regime semiaberto, podendo o apenado ser alojado em compartimento coletivo, obedecidos os requisitos da seleção adequada e o limite da capacidade máxima para os fins de individualização da pena. (COSTA, 2006).

Alguns condenados só não fogem da prisão em razão de sua personalidade e do tipo de delito cometido, pena aplicada ou por conta do da arquitetura e da vigilância constante sobre eles exercida; Outros, por sua vez, com a aceitação da sentença condenatória e da pena aplicada, submetem-se à disciplina do estabelecimento, sem conflitos e sem intentar fuga. Destarte, ao lado dos estabelecimentos penais com condições de manter a disciplina e evitar fuga, é preciso que existam outros para os condenados que, capazes de observar a disciplina, são guiados pelo seu senso de responsabilidade estão aptos a descontar a pena de regime aberto.

Conforme anota Miotto (1992, p. 35), entre a prisão fechada, servida de aparatos físicos ou materiais que lhe garantem máxima em favor da disciplina e contra as fugas, e a prisão aberta, despida de quaisquer aparatos semelhantes, existe um meio termo, que é constituído pela prisão semiaberta. Além disso, a evolução da pena se mostrou se necessária à redução ao máximo possível do período de encerramento na prisão de segurança máxima. Daí a origem da prisão semiaberta como estabelecimento destinado a receber o preso na sua transição do regime fechado tradicional para o regime aberto ou de liberdade condicional.

Para o cumprimento da pena em regime semiaberto, conforme determina o artigo 91 da LEP/1984, o preso deve ser enviado para a Colônia Agrícola, industrial ou similar. A par do inegável avanço com o sistema de prisão semiaberta notou-se nele alguns inconvenientes, entre os quais se destacam o de estarem os estabelecimentos situados na zona rural e serem destinados ao trabalho agrícola, situações a que não se adaptavam os condenados das cidades. Contornando tal dificuldade idealizou-se um sistema misto, com setores industriais nas prisões semiabertas ou mesmo com a instalação de colônias industriais. Em razão disso, a lei de execução destina esses condenados a cumprir a pena em semiaberto as colônia agrícolas, industriais ou similar (entre esta a agroindustrial).

O regime é pautado parcialmente na aptidão do senso de responsabilidade do preso, incitado e valorizado, que o induz a exercer os deveres próprios do seu *status*, sobretudo o de laborar, submeter-se à disciplina e não empreender fuga. Ante o ordenamento jurídico brasileiro, que designou os estabelecimentos de segurança média para os condenados que cumprem a pena em regime fechado (penitenciárias), a prisão semiaberta deve estar subordinada apenas a um mínimo de segurança e vigilância. Nela, os presos devem movimentar-se com relativa liberdade, a guarda do presídio não deve estar armada, a vigilância deve ser discreta e o sentido de responsabilidade do preso enfatizado. (LEITE *et al.* 2011).

2.6 Casa do Albergado

Destina-se ao cumprimento da pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana, devendo ficar situado no centro urbano, ausentes obstáculos físicos contra a fuga, possuir local próprio para cursos e palestras e orientação dos condenados. (COSTA, 2006).

A casa de albergado é compreendida como o estabelecimento penitenciário que tem por finalidade a execução do regime aberto de cumprimento da pena privativa de liberdade.

A casa de albergado deve ser posta em centros urbanos e não pode ter obstáculos para a fuga, haja vista que o regime aberto é fundado no princípio da responsabilidade e da autodisciplina do condenado. Deve, ainda, ser dotada de aposentos para acomodar os condenados, além de instalações para o pessoal do serviço de fiscalização e orientação. (MENDONÇA, 2005).

Criada pela Lei n.º 1694, de 15 de julho de 1985, Casa de Albergado trata-se de um estabelecimento de segurança mínima, abalizado na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado e dedica-se ao cumprimento de penas em regime aberto e da pena de limitação de fim de semana, sendo diretamente subordinada à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos – SEJUS.

É de notório e de conhecimento público que as penitenciárias brasileiras não estão de acordo com a descrição legal, evidenciando as falhas de um sistema corrupto, não confiável e que sofre com a falta de infraestrutura imperativa para assegurar a real execução da lei. Ante este fato, a sociedade se apresenta descrente na ressocialização do preso, continuando a vê-lo como um preso, o qual, apenas, tem direito a permanecer extramuros, rejeitando-o.

Nesse diapasão, o ex-presidiário encontra grandes dificuldades, posto que tem que lidar com exclusão social, além da própria crise atual brasileira, cujos índices de desemprego e de criminalidade aumentam a cada dia, o que o impossibilita ensejo para auferir mesmo as condições mínimas para uma vida digna.

CAPÍTULO III

O SISTEMA PENITENCIÁRIO E SUA INEFICÁCIA EM RESSOCIALIZAR O PRESO

É amplamente reconhecida a falência do sistema prisional brasileiro. A precariedade e as condições degradantes a que são submetidos os detentos são alarmantes. Os presídios nada mais são que depósitos humanos, onde a superlotação acarreta violência sexual entre presos, faz com que doenças graves se proliferem, as drogas cada vez mais são apreendidas dentro dos presídios, e o mais forte, subordina o mais fraco.

De acordo com o artigo 5º, XLIX, da CRFB/1988, “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, mas o Estado não garante a execução da lei. Seja por descaso do governo, pelo descaso da sociedade que muitas vezes se sente aprisionada pelo medo e insegurança, seja pela corrupção dentro dos presídios. (CAMARGO, 2006).

Esmiuçando o histórico do sistema prisional, desde os primórdios e o surgimento dos primeiros tipos de pena, observa-se que desde tempos remotos a situação sempre foi crítica. Neste diapasão, segue uma tradição com mazelas que acompanham o sistema prisional desde sua fundação e no Brasil a questão penitenciária é ainda mais precária.

“Nós temos depósitos humanos, escolas de crime, fábrica de rebeliões.” Não podemos mais “tapar o sol com a peneira”, e fingir que o fato em questão não nos diz respeito. O Brasil possui um dos maiores sistemas prisional do planeta e são notórias as condições cruéis e desumanas de cumprimento de pena em nosso país. As condições sanitárias são vergonhosas e as condições de cumprimento da pena beiram a barbárie. (SENNA, 2008).

Destarte, o sistema penal e, conseqüentemente o sistema prisional, não obstante sejam apresentados como sendo de natureza igualitária, visando atingir indistintamente as pessoas em função de suas condutas, têm na verdade um caráter eminentemente seletivo, estando estatística e estruturalmente direcionado às camadas menos favorecidas da sociedade. (ASSIS, 2011).

Faz-se necessário ressaltar que é de extrema urgência a adoção de mudanças radicais neste sistema, haja vista que as penitenciárias se transformaram em verdadeiras “usinas de revolta humana”, uma bomba-relógio que o judiciário brasileiro criou no passado a partir de uma legislação que hoje não pode mais ser vista como modelo primordial para a carceragem no país.

Ainda, é de primeira urgência que se trabalhe na efetiva modernização da arquitetura penitenciária, a sua descentralização com a edificação de novas carceragens pelo Estado, maior amparo jurídico, melhoria de assistência médica, psicológica e social, aumento de projetos em prol trabalho do preso e a ocupação, separação entre presos primários e reincidentes, acompanhamento na sua reintegração à vida social, bem como oferecimento de garantias de seu retorno ao mercado de trabalho entre outras medidas.

No entendimento de Ottoboni (2001) o delinquente é condenado e preso por imposição da sociedade, ao passo que recuperá-lo é um imperativo de ordem moral, do qual ninguém deve se escusar. A sociedade somente se sentirá protegida quando o preso for recuperado. A prisão existe por castigo e não para castigar, jamais devemos nos esquecer disso. O Estado não se julga responsável pela obrigação no que diz respeito ao condenado. A superlotação é inevitável, pois além da falta de novos estabelecimentos, muitos ali se encontram já com penas cumpridas e são esquecidos. A falta de capacitação dos agentes, a corrupção, a falta de higiene e assistência ao condenado também são fatores que contribuem para a falência. O Estado tenta realizar, na prisão, durante o cumprimento da pena, tudo quanto deveria ter proporcionado ao cidadão, em época oportuna e, criminosamente deixou de fazê-lo. Mas este mesmo Estado continua a praticar o crime, fazendo com que as prisões fabriquem delinquentes mais perigosos, e de dentro das cadeias os presos continuam praticando crimes e comandando quadrilhas.

Modernamente, a doutrina acerca da temática tem sustentado a teoria de que após a condenação do indivíduo ele não perde a titularidade de dos direitos que não foram atingidos pelo internamento prisional decorrente da sentença condenatória em que se impôs uma pena privativa de liberdade. Como efeito da condenação, portanto, é criada relação especial de sujeição que se exprime em complexa relação jurídica entre o Estado e o condenado

em que, ao lado dos direitos daquele, que constituem os deveres do preso, encontram-se os direitos deste, a serem respeitados pela Administração. Estando privado de sua liberdade, o preso se encontra em uma situação especial que condiciona uma limitação dos direitos previstos na CRFB/1988 e nas leis, mas isso não quer dizer que perde, além da liberdade, sua condição de pessoa humana e a titularidade dos direitos não atingidos pela condenação.

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere. (MIRABETE, 2006).

3.1 Superlotação Carcerária

A superlotação devido ao número elevado de presos, é talvez o mais grave problema envolvendo o sistema penal hoje. As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso um mínimo de dignidade. Todos os esforços feitos para a diminuição do problema, não chegaram a nenhum resultado positivo, pois a disparidade entre a capacidade instalada e o número atual de presos tem apenas piorado. Devido à superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em rede. (CAMARGO, 2006).

Devido à superlotação do sistema carcerário, não há mais estabelecimentos prisionais exclusivamente dedicados aos condenados que esperam julgamento. Penitenciárias, cadeias públicas, presídios, delegacias, foram todos travestidos de depósito de pessoas, que são tratadas como bicho. As rebeliões que tem acontecido em todos os países, com tamanha frequência, já fazem parte do dia a dia e é o resultado da caótica realidade do sistema penitenciário. A reivindicação mais comum é a de melhores condições nos

estabelecimentos prisionais. Foucault (2004, p. 107-8), nos mostra que as causas das rebeliões, não diferem das nossas atuais:

Nos últimos anos, houve revoltas em prisões em muitos lugares do mundo. Os objetivos que tinham suas palavras de ordem, seu desenrolar tinham certamente qualquer coisa paradoxal. Eram revoltas contra toda miséria física que dura há mais de um século: contra o frio, contra a sufocação e o excesso de população, contra as paredes velhas, contra a fome, contra os golpes. Mas também revoltas contra as prisões-modelos, contra os tranquilizantes, contra o isolamento, contra o serviço médico ou educativo. Revoltas cujos objetivos eram só materiais? Revoltas contraditórias contra a decadência, e ao mesmo tempo contra o conforto; contra os guardas, e ao mesmo tempo contra os psiquiatras? De fato, tratava-se realmente de corpos e de coisas materiais em todos esses movimentos: como se trata disso nos inúmeros discursos que a prisão tem produzido desde o começo do século XIX. O que provocou esses discursos e essas revoltas, essas lembranças e invectivas foram realmente essas pequenas, essas ínfimas coisas materiais.

Foucault (2004, p.108) assevera ainda que as rebeliões expunham reivindicações dos presos não acatadas, sobretudo referente ao tratamento dispensado pelos funcionários do sistema penitenciário.

Quem quiser tem toda a liberdade de ver nisso apenas reivindicações cegas ou suspeitar que haja aí estratégias estranhas. Tratava-se bem de uma revolta, ao nível dos corpos, contra o próprio corpo da prisão. O que estava em jogo não era o quadro rude demais ou ascético demais, rudimentar demais ou aperfeiçoado demais da prisão, era sua materialidade medida em que ele é instrumento de vetor de poder; era toda essa tecnologia do poder sobre o corpo, que a tecnologia da "alma" – a dos educadores, dos psicólogos e dos psiquiatras – não consegue mascarar nem compensar, pela boa razão de que não passa de um de seus instrumentos. É desta prisão, com todos os investimentos políticos do corpo que ela reúne em sua arquitetura fechada que eu gostaria de fazer a história. Por puro anacronismo? Não, se entendermos com isso fazer a história do passado nos termos do presente. Sim, se entendermos com isso fazer a história do presente.

Como solução para essa problemática que alcança cada vez maiores patamares, tem-se que a construção de novas cadeias seria uma delas, bem como a privatização do sistema prisional que continua em excesso ou o livramento condicional de presos.

A falta de investimento público é um grande fator que impede a solução da superlotação. Há necessidade de construção de novos estabelecimentos no Brasil com infraestrutura capaz de proporcionar a ressocialização do condenado e que o mesmo tenha condições de sobrevivência de forma digna e humana. Este, porém, não é a única solução existente para resolver o problema da superlotação do sistema prisional. (COSTA, 2011).

3.2 Assistência Hospitalar, Médica e Alimentação

De acordo com a LEP/1984, arts. 12 e 14, o preso ou internado, terá assistência material, em se tratando de higiene, as instalações higiênicas e acesso a atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Mas a realidade hoje não é bem assim. Muitos dos presos estão submetidos a péssimas condições de higiene. (CAMARGO, 2006).

O acompanhamento dos profissionais das diversas áreas da saúde, na maioria dos estabelecimentos prisionais são ineficientes ou mesmo inexistentes. As detentas, por sua vez, são quem mais sofrem por essa carência médica, posto que, pela natureza afeta aos seus gêneros, necessitam constantemente de assistência ginecológica. Ademais disso, várias cadeias não têm sequer meios de transporte para levar as internas para uma visita ao médico ou a algum hospital. Os serviços penitenciários são geralmente pensados em relação aos homens, não havendo assistência específica para as mulheres grávidas, por exemplo. Sanitários coletivos e precários são comuns, piorando as questões de higiene. A promiscuidade e a desinformação dos presos, sem acompanhamento psicossocial, levam à transmissão de AIDS entre os presos, muitos deles sem ao menos terem conhecimento de que estão contaminados. Muitos chegam ao estado terminal sem qualquer assistência por parte da direção das penitenciárias. Mas não somente a AIDS é negligenciada.

O art. 14 da LEP/1984 assim dispõe:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 2º Quando o estabelecimento penal não tiver aparelhamento para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

Pela redação do art. 14 da LEP/1984, a assistência médica consistirá de caráter preventivo e curativo. Ao entrar no estabelecimento prisional para cumprir sua pena, o preso deverá se realizar todos os exames com a finalidade de diagnosticar eventuais doenças, infecciosas ou não, buscando a preservação de sua saúde e dos demais presos.

Aqueles que já se encontravam presos e no curso do cumprimento de sua pena forem acometidos por doença, deverão receber tratamento adequado à cura da enfermidade, devendo contar com a visita diária de um médico até que sua saúde seja restabelecida. (PIRES, 2010).

Ainda, um direito fundamental do preso é o direito à alimentação, que, muito embora de fato seja servida diariamente nos estabelecimentos presidiários, percebe-se uma situação de desigualdade, posto que, no mesmo relatório apresentado pela Comissão de Direitos Humanos, muitos presos denunciavam policiais corruptos, pois quem possuía mais recurso recebia mais comida. O desvio de alimento é muito grande, sendo feita até mesmo pelos guardas ou pessoas subornadas a eles.

A alimentação é precária, por isso é complementada pela família do detento, além de vestuário e produtos de higiene. Já as assistências médicas, odontológicas, educacionais e principalmente, jurídicas, quando disponível, são bastante deficientes (SENNÁ, 2008).

Sobre a alimentação, a legislação é clara no sentido de que o Estado deve fornecer aos presos no mínimo 03 (três) refeições por dia, sempre

com qualidade e em quantidade suficiente a manter-lhes energia suficiente até o recebimento da próxima refeição.

Diversos estabelecimentos prisionais permitem que terceiros façam o envio de pacotes de alimentos aos presos, alimentos estes que poderão ser consumidos entre os intervalos das refeições fornecidas pelo Estado. (PIRES, 2010).

Nos presídios onde a cozinha ainda está em atividade, estas se apresentam, como as demais partes dos estabelecimentos, velhas e sem manutenção, sem as mínimas condições de higiene, onde até as áreas destinadas ao estoque de mantimentos são geralmente sujas, servindo como lugar de moradia de ratos e insetos. (CAMARGO, 2006).

3.3 Trabalho e Assistência Jurídica

Segundo a LEP/1984, todos os presos condenados devem trabalhar. É preciso notar, porém, que as obrigações legais com relação ao trabalho prisional são recíprocas: os detentos têm o direito de trabalhar e as autoridades carcerárias devem, portanto, fornecer aos detentos oportunidades de trabalho. Apesar das determinações legais, entretanto, os estabelecimentos penais do país não oferecem oportunidades de trabalho suficientes para todos os presos. (CAMARGO, 2006, p.4).

Art.28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

Art. 128. O tempo remido será computado para a concessão de livramento condicional e indulto.

Ainda acerca do trabalho, os detentos poderão desempenhar atividades que vão desde a manutenção do presídio, panificação, cozinha e

faxina, até atividades como a confecção de bolas, caixões e outras tantas atividades mais que possam ser desenvolvidas dentro dos presídios.

Por sua vez, cada prisão deve ser reordenada com a criação de oficinas de trabalho, pois dessa forma a laborterapia pode ser de fato aplicada, oferecendo chance de o preso poder efetivamente ser readaptado à vida em sociedade. Entretanto, muito embora seja variável a proporção de prisões em que são ofertadas condições de trabalho para seus encarcerados, apenas em algumas prisões femininas foram encontradas de fato oportunidades de trabalho abundantes.

Ressalte-se que o número reduzido de presos empregados é, em verdade, decorrência da também reduzida demanda de oferta de empregos no mercado de trabalho, e não por desinteresse dos detentos. A falta de trabalho nas carceragens das delegacias é uma das muitas razões pelas quais os detentos se revoltam para serem transferidos para as prisões.

Na leitura do art. 5º da CRFB/1988, temos que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”. Entretanto, o que se observa é inocentes presos juntos a criminosos.

Atente-se para o fato de que a assistência jurídica é de direito assegurado a os presos, entretanto boa parte deles é de classe baixa e, portanto, são assistidos pelo o serviço de assistência gratuita, que conta com um número reduzido de defensores públicos. No sentido da assistência social, o preso deve receber amparo para ser preparado para sua liberdade.

Inobstante todo o aparato legal posto em resguardo aos direitos do preso, e a incidência do princípio do contraditório também em sede de execução penal, não raras vezes nos deparamos com execuções, nas mais diversas comarcas, correndo praticamente à revelia da defesa. Impulsionada pelo Juízo e fiscalizada pelo Ministério Público, que no mais das vezes também a impulsiona, a atuação defensiva, como regra, é quase inexistente. (MARCAO, 2005).

É de conhecimento público qual é a verdadeira realidade. Estabelecimentos penitenciários em número insuficiente, que não atendem à demanda. Celas superlotadas e espaços físicos exíguos até mesmo para outras necessidades básicas e muitas vezes fisiológicas. Acomodações, em

geral, precárias, mercê da crescente criminalidade, só superada pelo descaso do Poder Executivo na seara de que cuidamos.

O que se observa é que o governo, por sua vez, aplica investimentos neste sistema quando já não há mais outra opção, ou seja, quando por imperativo de segurança nacional, o Estado não tem alternativa, haja vista terem os estabelecimentos prisionais se transformado em verdadeiros barris de pólvora prontos a explodir e pôr em risco toda a sociedade organizada.

Ante a situação econômica precária que não permite maiores investimentos e também a falta de vontade no meio político no sentido de recuperar o sistema penitenciário brasileiro, teremos que buscar alternativas, como a aplicação do direito penal alternativo conjugado com o princípio da intervenção mínima onde a prisão seria a última das alternativas.

O legislador brasileiro deve estar ciente da situação calamitosa na qual se encontram os presídios e cadeias públicas para que com inteligência e determinação, com o auxílio de especialistas da esfera penal, penitenciária, pedagógica e psicológica elaborar leis, além das já existentes, que possibilitem a substituição, nos casos de crimes menos graves, das penas privativas de liberdade por pesadas penas restritivas de direito e de multa.

Estas penas seriam aplicadas levando em conta várias condições de caráter pessoal do condenado, de modo a lhe dar possibilidade de cumprir a obrigação ou sofrer a restrição de um direito. É importante que tais penas substitutas sejam, por um lado, penosas para o condenado, desestimulando-o a reincidência e servindo de ameaça legal de mesma intensidade que a pena privativa de liberdade para aqueles que pretendam ou pretenderem algum dia realizar ilícitos penais. Por outro lado, a pena não poderá perder o caráter educativo e social, para que o condenado no final do cumprimento esteja em condições de se reintegrar satisfatoriamente à sociedade. (KRUCHINSKI JUNIOR, 2009).

Diante dessa adequação de penas, cumprindo as orientações das resoluções da ONU e com a devida vontade política de nossos governantes na liberação de verbas públicas com o objetivo de reestruturar e manter, o sistema penitenciário brasileiro teria, além de uma significativa redução em nossa população carcerária, uma estrutura material e de pessoal suficientes para trabalhar na recuperação e reintegração social do preso.

CONCLUSÃO

Após minuciosa pesquisa acerca da temática abordada, qual seja, a eficácia (ou, neste caso, a falta dela) do sistema prisional brasileiro em ressocializar o preso, utilizando, para tanto, meios como: jurisprudência, súmula, legislações e outros, é possível perceber nitidamente numerosas falhas na organização interna e externa do instituto em tela, além da falta de políticas públicas para prevenção da criminalidade, o que leva a uma superlotação carcerária, deixando os detentos em condições degradantes, falta de novos presídios e de vontade do Estado (Poder Público) em investir na melhoria dessa realidade.

Essa solução criada, a de aplicar uma sanção ao indivíduo que se comportasse de maneira contrária aos ordenamentos jurídicos das sociedades constituídas no decorrer da história do homem, já existia desde os primórdios, com a um ideal de retribuir ao infrator, prejuízo igual ou pior ao que a vítima teria sofrido. Na idade média, sobretudo no período da inquisição, a pena passou a ter como desígnio a repreensão do delinquente e a intimidação da sociedade, expondo o poder da igreja sobre os indivíduos componentes da sociedade. Atualmente, a pena possui três características basilares, quais sejam, a retribuição, a prevenção e, principalmente, a reeducação. Entretanto, a problemática atual é que o sistema não consegue sequer alcançar nenhuma dessas finalidades, nem se mostra interessando com as carências e mazelas a que são submetidas a população carcerária, ao contrário muitos agentes penitenciários, delegados, promotores e juizes que tem por obrigação representar o Estado mantendo a ordem e o respeito dentro das penitenciárias se vendem e tomam-se espécies de empregados do crime organizado, que dá ordens de dentro dos presídios.

Compreende-se que se os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário dedicassem a devida atenção à temática aqui abordada, a ressocialização do apenado seria uma realidade e não apenas uma utopia. A administração Pública, por sua vez, tem a obrigação de instituir presídios dotados de estruturas ideais para atender a população carcerária, de forma digna, separando os presos por tipos de delitos, de acordo com o que dispõe o ordenamento jurídico pátrio, além disso, oferecer um sistema dedicado às

mulheres para que estas possam amamentar seus filhos, fazer seus exames periódicos etc. O legislativo, por sua vez, pode atuar na criação de leis realmente eficazes, que ajudem a solucionar o problema da criminalidade respeitando o princípio de que o Direito penal é a última *ratio*, procurando soluções viáveis para punir e ressocializar sem que de pronto já tenha que estabelecer normas que automaticamente tenham pena privativa de liberdade. Por fim ao judiciário fica a tarefa árdua de aplicar o direito ao caso concreto, mas não apenas com decisões enraizadas em leis positivadas dentro do ordenamento jurídico, mas, sobretudo julgando aquela situação com o olhar em um direito natural (subjeto), buscando fazer justiça e não apenas manter o cumprimento de leis muitas vezes injustas.

Conclui-se, portanto, que o sistema carcerário brasileiro ainda comporta muitas reformulações, claro, com a devida iniciativa do poder público, pois, segundo se depreende do caput do artigo 5º da Carta Magna, "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade à vida, a liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade". Desta feita, os únicos direitos retirados do infrator que é punido com pena privativa de liberdade são os direitos políticos e a seu direito de ir, vir e permanecer. Os demais direitos precisam, pois, serem mantidos, tais como a assistência jurídica, alimentação, dignidade dentre outros, pois embora o sistema se encontre em uma situação lastimável, o poder público dispõe de recursos suficientes para reordenar o sistema carcerário para que essas pessoas tenham uma punição e principalmente a sua ressocialização. O que falta, afinal, é vontade política do Estado.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil.** maio. 2007. Disponível em:<
<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/As-prisoos-e-o-direito-penitenciario-no-Brasil>>. Acesso em: 15 set. 2015.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** São Paulo. Edipro, 1999.

BELEM, Evandro. **Evolução das penas e a Universalização dos Direitos do Homem.** Disponível em:<
[http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/articleviewFile/1636/1559](http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1636/1559)>. Acesso em: 15 set. 2015.

BITTENCOURT, César Roberto. **Falência da Pena de Prisão.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do Sistema Prisional.** out. 2006. Disponível em:<
<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidade-do-sistema-prisional>>. Acesso em: 15 set. 2015.

COSTA, Lídia Mendes da; AMARAL, Marilda Ruiz Andrade. **A Superlotação do Sistema Prisional Brasileiro.** Disponível em:<
<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1677/1600>>. Acesso em: 27 jul. 2015.

COSTA, Giovana Cano da. **O Valor do Exame Criminológico na Execução Penal.**

Monografia. Faculdades Integradas Antônio Eufrásio De Toledo. 53 fls. Presidente Prudente. São Paulo. 2006.

FERREIRA, Gilberto. **Aplicação da Pena.** Rio de Janeiro: Forense, 1997.

FOLCAULT, Michel. **Estabelecimento Prisional Provisório.** mar. 2007. Disponível em:<
<http://www.jefersonbotelho.com.br/2007/03/27/estabelecimento-prisional-provisorio/>>. Acesso em: 11 ago. 2015.

FOLCAULT, Michel. **Vigiar e Punir.** 28 ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

GARCÉS, Walter de Abreu. **Curso Básico de Direito Penal: parte geral.** São Paulo: José Bushatsky, 1972.

KRUCHINSKI JUNIOR, Gilmar. **A Questão Penitenciária.** jul. 2009. Disponível em:<
<http://www.textolivre.com.br/ensaios/17964-a-questao-penitenciaria--algumas-consideracoes>>. Acesso em: 25 jul. 2015.

KLEIN, Fernanda Bortolini. **As formas de poder prisional e a família do preso.**

Monografia. Universidade de Cruz Alta – RS. 2004.

LEITE, Reynaldo A. Jorge; PEREIRA, Adriana Alkmin; MALDONADO, Gertrudes S. M.; *et al.* **Da Colônia Agrícola, Industrial ou Similar.** Disponível em:<

www.sap.sp.gov.br/.../3_16_pen_i_presidente_venceslau_progressao.doc>.

Acesso em: 25 jul. 2015.

MARCAO, Renato. **Crise na execução penal III: da assistência jurídica e educacional.** abr. 2005. Disponível em:<

<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2008/Crise-na-execucao-penal-III-Da-assistencia-juridica-e-educacional>>. Acesso em: 11 ago. 2015.

MENDONÇA, Tarcísio Maciel Chaves de. **Prisão domiciliar e a ausência de vaga em casas de albergado: posição jurídica do condenado. Jus Navigandi.** Teresina. a. 10. n. 893. dez. 2005. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/7677>>. Acesso em: 25 jul. 2015.

MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. **Execução criminal: teoria e prática: doutrina, jurisprudência, modelos.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MIOTTO, Arminda Bergamini. **Temas Penitenciários.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 1992.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal: comentários à lei nº 7.210, de 11-7-1984.** 11. ed. rev. e atual. até 31 de março de 2004. São Paulo: Atlas, 2004.

_____. **Manual de Direito Penal: parte geral – arts. 1º a 120 do CP.** 7ª. São Paulo, Atlas, 1992.

NORONHA, Edgar Magalhães. **Direito Penal.** São Paulo: Rideel. 39. ed. 2009. v. 1.

OLIVEIRA, Eduardo. **Política criminal e alternativas a prisão.** Rio de Janeiro: Forense, 1997.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável.** 2. ed. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

PERIN, Giovanio. **Inviabilidade da correta individualização executória da pena diante da realidade do sistema prisional.** 2008. 70f. Monografia (Bacharelado Direito). Universidade do Sul de Santa Catarina. Tubarão. 2008.

PINHEIRO, Daniela. O esboço do projeto antiviolença do governo propõe cadeias de segurança mínima para presos. **Revista Veja.** Edição 1 637. Editora Abril.

23/2/2000. Disponível em: http://veja.abril.com.br/230200/p_044.html<>. Acesso em: 2 ago. 2015.

PIRES, Agnaldo Rogério. **Da Assistência ao preso e ao internado**. set. 2010. Disponível em: <http://buenoecostanze.adv.br/index.php?option=com_content&task=view&id=21963&Itemid=81>. Acesso em: 10 ago. 2015.

ROBERTO JUNIOR, Paulo. **A história do sistema carcerário**. Maio. 2010. Disponível em: < <http://www.nerdssomosnozes.com/2010/05/historia-do-sistema-carcerario.html>>. Acesso em: 25 jul. 2015.

SALA, Luiz Vanderlei. **O Sistema Penitenciário Catarinense e a execução da Pena**. 2000. 101f. Monografia (Especialização em Segurança Pública). Universidade do Sul de Santa Catarina. Florianópolis. Nov. 2000.

SENNA, Virdal. **Sistema Penitenciário Brasileiro**. fev. 2008. Disponível em: < <http://www.webartigos.com/articles/4242/1/Sistema-Prisional/pagina1.html>>. Acesso em: 11 ago. 2015.

TEIXEIRA, Sérgio William Dominges. **Estudo sobre a evolução da pena, dos sistemas prisionais e da realidade brasileira em execução penal**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 216 fls. 2008.

VIEIRA, Sebastião da Silva. **O olhar dos alunos: Detentos da penitenciária professor Brarreto Campelo sobre a escola**. Disponível em: < <http://www.meuartigo.brasilecola.com/educacao/o-olhar-dos-alunosdetentos-penitenciaria-professor-.htm>>. Acesso em: 11 ago. 2015